



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 04/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM 09/02/17

PROCESSO : Nº 1133/20154

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – Repetição de Indébito – ICMS – Diferencial de Alíquota – Restituição de Indébito Tributário – Requerimento de Restituição de Indébito – Impugnação Provida – Desprovemento do Recurso Voluntário – Divergências de Informações Descritas em Documentos Fiscais – Irregularidade não Configurada – Indeferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal com o pedido de Restituição de Indébito Tributário, conforme fls. 02/06, em que a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, lastreado no art. 99, § único, II, do Decreto n. 4335-E de 03/08/2001. Assim, faz seu pedido.

A Requerente requer a restituição nos termos da legislação vigente, a importância de R\$ 813,01 (oitocentos e treze reais e um centavo) majorado com juros e correção monetária, sob alegação de ter sido recolhido indevidamente ao erário estadual.

A possível irregularidade foi identificada em razão do lançamento das notas fiscais de n. 18321 e 18322 emitidas pela Toshiba em 30/04/2014. E, que em razão de divergências de valores estas notas fiscais foram substituídas pela nota fiscal de n. 19695. Assim, ocorrendo a retificação dos valores dos equipamentos adquiridos pela empresa.

A requerente fez juntada de documentos, a fim de provar o alegado conforme fls.07/158 dos autos.

Os autos foram encaminhados à DIVAR e, posteriormente, à DFMT e ao Setor de Energia e Telecomunicações, para apreciação dos documentos apensadas aos autos.

O processo foi baixado em diligência conforme Ordem de Serviço n. 2985/2014, na qual a autoridade fiscal, em suas considerações opina em desfavor do requerente até que se tenha o registro e a cobrança do referido valor decorrente da operação apontada pela nota fiscal n. 1995, conforme mandamento legal – art. 75, § 1º, I, do Decreto 4.335-E/2001.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1133/2014

fls.02

O requerente apresenta recurso voluntário fls. 164/167, em razão da negativa, ou seja, decisão exarada no relatório de conclusão da O.S. nº 2985/2014, pugnando, em síntese pelo deferimento do pleito.

Os autos foram encaminhados ao Contencioso Administrativo Fiscal para providências, conforme arts. 66 a 72 da Lei n. 072/1994, fls. 181. E, posteriormente, foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer, fls. 182 dos autos.

A Procuradoria Fiscal do Estado em seu parecer de nº 76/2016/PP/CP/PGE/RR, fls.183/184, pelo indeferimento do pedido.

Após, os autos foram enviados para julgamento neste Conselho Fiscal. É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada e pleiteada não restou configurada, conforme relatos, a acusação está lastreada no pagamento indevido de ICMS, Diferencial de Alíquota.

Assim, a irregularidade descrita no pedido, em tela, aponta como origem da irregularidade o indébito tributário em que a requerente, reclama a restituição do valor, supostamente, pago ao Fisco Estadual, quando da operação conforme notas fiscais Toshiba n. 18321 e 18322 substituídas pela nota fiscal de n. 19695.

É sabido que o sujeito passivo tem direito à restituição desde que comprove que assumiu o encargo financeiro. Então, vejamos os dispositivos art. 165 do Código Tributário Nacional e art. 98 do RCMS/RR:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1133/2014

fls.03

Art. 165. [...]

II – erro [...] na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

[...]

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo[...].

Destarte, o Impugnante, não tem razão, quando argumenta que o ato administrativo que culminou no pagamento indevido não se efetivou nem restou comprovado, conforme documentação acostada aos autos. Inexistindo, portanto, fundamentação legal para o deferimento do pleito.

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária Estadual, não autoriza o deferimento, caso concreto em análise, e, que tal procedimento no qual se pleiteia a restituição do indébito só será deferida caso fique comprovado o encargo financeiro relativo ao tributo.

Pois, via de regra, o pagamento indevido ou a maior será restituído administrativamente ou judicialmente, para o exercício do direito, sendo suficiente a apresentação da guia de recolhimento.

Diante do exposto, não restou comprovado o pagamento, apenas, o indicativo de anormalidade do ato, o qual não se configura comprovado sendo, portanto, incabível a restituição. E, assim, negar provimento ao pleito ora em análise.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de um pedido de Restituição, mas, não restou caracterizada a irregularidade, ou seja, “o recolhimento indevido a favor do fisco estadual”. Pois, os documentos fiscais acostados aos autos e demais documento que embasam o pedido não refletem a realidade, pois, são informações divergentes. Os bens descritos nas notas



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1133/2014

fls.04

fiscais 18321, 18322, 200025 e 200026, fls. 07/10 divergem dos descritos na nota fiscal n. 19695, fls. 11/12, dos autos.

Destarte, ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos do processo, ocorre disparidades e, não são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a irregularidade. Por conseguinte, entende-se pelo indeferimento do pedido, agregando os motivos já exposto pelo Fiscal de Tributos Estaduais, fls. 169/170 dos autos.

Pelo exposto, **VOTO** para que seja mantido o indeferimento do pleito. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1133/2014

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 17 de fevereiro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado